



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13387/20

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro
Natureza: Licitações e Contratos – Aditivo Contratual
Responsável: Valtécio de Almeida Justo (Prefeito)
Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

TERMO ADITIVO. Município de Desterro. Pregão Presencial 001/2020. Aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum, Óleo Diesel S10, Óleo Diesel/com Biodiesel), destinados à frota de veículos do Município. Segundo Aditivo Contratual. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Regularidade. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Anexação ao processo da licitação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01937/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com escopo de examinar o segundo termo aditivo ao contrato 01.004/2020, firmado pelo Município de Desterro em decorrência do pregão presencial 001/2020, cujo objeto consistiu na aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum, Óleo Diesel S10, Óleo Diesel/com Biodiesel), destinados à frota de veículos do Município.

Documentação relativa ao termo aditivo acostada às fls. 2/15.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 18/20), com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando possível equívoco no valor deste Segundo Termo Aditivo, que totaliza R\$ 783.000,00, e não R\$ 783.593,50 (fls. 12/13), sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** do gestor responsável, com fins de que proceda as correções solicitadas nos itens "a", "b" e "d" do item anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13387/20

Em atenção ao cotraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do Prefeito Municipal, o qual ofereceu defesa por meio do Documento TC 56991/20 (fls. 26/34).

Depois de examinar a peça defensiva, a Unidade Técnica elaborou novo relatório (fls. 46/47), com o seguinte desfecho:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela **REGULARIDADE** deste segundo termo aditivo, com sugestão de juntada ao Processo TC nº 01582/20, que trata do Pregão Presencial nº 001/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 50/52), pugnou nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. REGULARIDADE do Segundo Termo Aditivo ao Contrato decorrente do Pregão Presencial nº. 00001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Desterro/PB e tendo como objeto a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S10, Óleo Diesel com Biodiesel), para atender à frota de veículos do município de Desterro, sem prejuízo de que o órgão técnico continue acompanhando materialmente a efetiva execução contratual; e**
- 2. Juntada do Segundo Termo Aditivo objeto da presente análise ao Processo TC Nº 01582/20, que trata do Pregão Presencial nº. 00001/2020.**

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13387/20

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do segundo termo aditivo ao contrato 01.004/2020, posto que tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual e primeiro termo aditivo foram considerados regulares por esta egrégia Câmara, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 01495/20 (Processo TC 01582/20), com a seguinte parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01582/20**, referentes à análise do pregão presencial 001/2020, do contrato 01.004/2020 e de um termo aditivo dele decorrentes, materializados pelo Município de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO**, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum, Óleo Diesel S10, Óleo Diesel/com Biodiesel), destinados à frota de veículos do Município, em que se sagrou vencedora a empresa **WILSON DE ALMEIDA COMBUSTÍVEL - ME** (CNPJ: 12.908.745/0001-32), cuja proposta global foi de R\$967.500,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o pregão presencial 001/2020, o contrato 01.004/2020 e o termo aditivo 01.001/2020 dele decorrentes;

II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00301/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020;

III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

O segundo aditivo teve por finalidade a supressão de item do ajuste originário, conforme consta da sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Termo aditivo de supressão ao Contrato nº 01.004/2020 de 23 de janeiro de 2020, tem por objeto a supressão de valor dos itens (aditivo arla) em função do realinhamento de preço do valor do combustível, a fim de suprimir o valor do contrato, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QUANT.	VALOR UNIT. LICITADO	VALOR UNIT. SUPRIMIDO	PERCENTUAL SUGERIDO
04	ADITIVO ARLA 32	BALDE	100	65,00	65,00	0,83%

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, assim como depois ofertados os devidos esclarecimentos, a Auditoria consignou pela regularidade.

Nesse mesmo sentido, a título de fundamentação, observa-se o pronunciamento do Órgão Ministerial, lavrado nos seguintes moldes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13387/20

“Prorrogação do contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. A decisão administrativa para a prorrogação do contrato espelha atividade discricionária e, como tal, não assegura ao contratado o direito subjetivo à manutenção do ajuste (CARVALHO FILHO, 2017).

Observe-se, todavia, que apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais (CARVALHO FILHO, 2017).

*In casu, após a apresentação de defesa pelo gestor responsável, o Sr. Valtécio de Almeida Justo, foram sanadas todas as eivas inicialmente detectadas pelo Órgão de Instrução desta Corte de Contas, motivo pelo qual este Parquet acompanha integralmente o entendimento técnico pela **REGULARIDADE** do Segundo Termo Aditivo ao Contrato decorrente do Pregão Presencial nº. 00001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Desterro/PB e tendo como objeto a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S10, Óleo Diesel com Biodiesel), para atender à frota de veículos do município, bem como pela sugestão de sua juntada ao Processo TC N° 01582/20, que trata do Pregão Presencial nº. 001/2020.”*

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir dos relatórios exarados pela Unidade Técnica desse Tribunal, constata-se que o aditivo firmado atendeu às disposições normativas, motivo pelo qual pode ser devidamente julgado regular.

Ante o exposto, VOTO no sentido de: 1) **JULGAR REGULAR** o segundo termo aditivo ao contrato 01.004/2020, firmado pelo Município de Desterro em decorrência do pregão presencial 001/2020; 2) **ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00301/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e 3) **DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 01582/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13387/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13387/20**, referentes, nesta assentada, ao exame do **2º (segundo)** termo aditivos ao contrato 01.004/2020, firmado pelo Município de Desterro em decorrência do pregão presencial 001/2020, cujo objeto consistiu na aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum, Óleo Diesel S10, Óleo Diesel/com Biodiesel), destinados à frota de veículos do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o segundo termo aditivo contrato 01.004/2020, firmado pelo Município de Desterro em decorrência do pregão presencial 001/2020;

II) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00301/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e

III) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 01582/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de outubro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 19:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO